



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 28 /GG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.

23/06/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter, à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Regulamenta o artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o qual instituiu o Fundo Especial de Produção - FEP e dá outras providências".

Com a constituição da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., em 10 de fevereiro de 2010, o Estado passa a contar com um novo órgão voltado exclusivamente para promover o desenvolvimento econômico e social, com base nas suas necessidades e potencialidades locais, devendo exercer, dentre outras, as atividades de financiamento de projetos para capital fixo e de giro associado; repasse de recursos de instituições públicas de desenvolvimento; identificação e divulgação de oportunidades de investimento no Estado; prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro.

O Fundo Especial de Produção vem atender a uma demanda por financiamentos em investimentos fixos e de capital de giro não existentes nos outros Fundos Estaduais, bem como procurar atender a um público-alvo, com potencial para investimentos produtivos, não contemplado pelas outras instituições financeiras.

O Fundo, também, visa atender aos objetivos estratégicos da Agência de Fomento, na medida em que no Projeto aprovado pelo Banco Central para constituição da Agência de Fomento do Piauí, consta como fonte de recursos, além do capital próprio e repasse de recursos de instituições federais, a aplicação de recursos de Fundo Estadual em atividades de interesse do Estado.

Dessa forma, é imprescindível para a política de desenvolvimento do Estado do Piauí a constituição desse Fundo, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento do Estado pela diminuição das desigualdades socioeconômicas e de elevar a renda per capita das regiões, por meio de financiamentos de investimentos a produtores rurais, autônomos, micro e pequenas empresas em atividades industriais, agropecuárias, turísticas e de serviços, na produção de alimentos, bens e na geração de empregos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 27.06.2010.
PARA LETRAS EM PLANILHA

Raimundo ~~Malton~~ Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



***Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak***

O Fundo irá permitir que parcela do orçamento do Estado seja destinada a investimentos produtivos, em atividades estabelecidas por um Conselho Gestor, com a obrigatoriedade de reembolso, que irá garantir a reaplicação desses recursos atendendo um número sempre crescente de beneficiários.

Assim como existem em outros Estados da Federação, o Piauí também terá seu Fundo Estadual voltado para o incentivo à produção e, para tanto, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-lo, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 22 DE JUNHO DE 2010

23/06/2010
2010

Institui o Fundo Especial de Produção - FEP nos termos do Art. 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Produção - FEP, de acordo com o disposto no Art. 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, com o objetivo de financiar investimentos em atividades produtivas, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 2º As receitas ou recursos do Fundo Especial de Produção - FEP serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais, sendo-lhe consignado 3% (três por cento) do total de investimentos constantes do orçamento para cada exercício;

II - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 3º O Conselho Gestor do Fundo Especial de Produção - COGEF, criado na forma do Art. 11 desta Lei, deverá apresentar, anualmente, às Secretarias de Estado da Fazenda - SEFAZ e do Planejamento - SEPLAN, um plano de aplicação dos recursos do FEP, para aprovação e inclusão no Orçamento Geral do Estado.

§ 1º O FEP será vinculado, orçamentariamente, à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2. Os repasses ao FEP, previstos no Orçamento Geral do Estado, serão realizados pela SEFAZ, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, com base na execução orçamentária do mês anterior, decorrente da aplicação na rubrica Investimentos.

W



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 4º A gestão financeira dos recursos do Fundo Especial de Produção - FEP caberá, exclusivamente, à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.

Parágrafo único. A título de gestão do FEP a Agência de Fomento receberá percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinado à cobertura de despesas administrativas e operacionais, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

Art. 5º Os recursos do Fundo Especial de Produção - FEP deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica nominal, em instituição financeira pública federal.

Parágrafo único. O saldo dos recursos financeiros do FEP serão aplicados no mercado financeiro, de acordo com o Plano de Investimentos definido pelo COGEF, devendo os resultados se reverterem ao Fundo.

Art. 6º Os recursos do Fundo Especial de Produção - FEP serão aplicados para o financiamento de investimentos ao pequeno produtor rural e ao microempresário.

§ 1º Será considerado pequeno produtor rural aquele que: seja proprietário da terra; resida na propriedade ou em local próximo; tenha na agricultura ou pecuária sua única fonte de renda; e, que o imóvel rural possua até 4 módulos fiscais (ou até 6 módulos fiscais, no caso de atividade pecuária).

§ 2º Considera-se microempresário: o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;

§ 3º Serão equiparados ao pequeno produtor rural e ao microempresário os artesãos e as cooperativas ou associações de produção que congreguem microempreendedores.

§ 4º Os prazos, limites, juros, taxas e demais condições de financiamento com recursos do FEP serão estabelecidos por deliberação do COGEF, com base no valor do investimento, na natureza da atividade econômica e no tamanho da empresa.

§ 5º Os recursos do FEP não poderão ser aplicados:

- a) a fundo perdido;
- b) para a aquisição de imóveis; e,
- c) para o pagamento de dívidas ou despesas de custeio.

§ 6º. Sobre os recursos do FEP poderão incidir juros, correção monetária, taxas e comissão de permanência.

Art. 7º Os programas, projetos e atividades a serem financiados com recursos do FEP serão analisados e operacionalizados, exclusivamente, pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., que emitirá parecer técnico, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo COGEF.

Art. 8º O FEP manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e publicação semestral de balancetes, valendo-se, para tanto, do sistema contábil do órgão gestor.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

§ 1º À Agência de Fomento caberá promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas, competindo ao COGEF o seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, até o último dia do mês subsequente ao vencido, relatório semestral circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FEP.

Art. 9º O saldo do Fundo Especial de Produção - FEP, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Especial de Produção - COGEF, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Especial de Produção - FEP, como também, exercer outras atividades correlatas.

Art. 11. O COGEF é um órgão colegiado, de ação consultiva e deliberativa, que tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Fazenda;
- b) Secretário de Estado do Planejamento;
- c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- d) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;
- e) Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.;
- f) um representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí;
- g) um representante da Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- h) um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí.

§ 1º Os membros do COGEF e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente do COGEF será escolhido dentre os Secretários de Estado relacionados neste artigo e, na sua ausência ou impedimento, representado por seu suplente.

§ 3º Os membros do COGEF não receberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 12. As reuniões ordinárias do COGEF devem ocorrer no início de cada semestre, podendo, porém, ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante, ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§ 1º O COGEF somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, incluído o Presidente.

§ 2º As deliberações somente poderão ser tomadas por maioria, simples ou absoluta, na forma do seu regimento interno.

§ 3º Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, no caso de empate nas votações.

M



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 13. Caberá ao COGEF:

I - elaborar e aprovar, em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro - Demonstrativos Financeiros do exercício anterior e o Plano de Aplicação dos recursos do FUNGEPE para o exercício em curso; e,

b) até o dia 30 de julho - o Orçamento Global para o exercício seguinte.

II - definir os critérios, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FEP.

III - aprovar e alterar seu regimento interno.

IV - deliberar sobre:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FEP; e,

b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FEP;

c) os procedimentos operacionais.

V - exercer outras atividades correlatas.

Art. 14. As atividades de apoio administrativo e suporte técnico necessário ao funcionamento, operacionalização e atuação do Conselho Gestor do Fundo Especial de Produção - COGEF serão prestadas, exclusivamente, pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.

Art. 15. Somente poderão ser contemplados com recursos do FEP os empreendimentos definidos no Art. 6º desta Lei, que: comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os entes federativos, em suas respectivas competências tributárias; não apresentem restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes da administração pública; não estejam em regime de recuperação de crédito; e, atendem às exigências da legislação ambiental.

Parágrafo único. Caso ocorra o descumprimento de quaisquer das exigências descritas no caput deste artigo quando da execução do financiamento, as liberações das parcelas vincendas serão automaticamente suspensas, até que as pendências sejam sanadas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2010, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),), 22 de JUNHO de 2010.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

OF. N° 277 /GG

LIAÇÃO PRESIDENCIAL

Em, 01/09/2010

12. Setorario
Teresina(PI), 31 de

agosto

de 2010.

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor as seguintes modificações no Projeto de Lei nº 14, de 22 de junho de 2010, que **"Institui o Fundo Especial de Produção - FEP e dá outras providências"** encaminhado por intermédio da Mensagem nº 028/GG, de 22 de junho de 2010.

Altera a redação do "caput" do art. 3º que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Gestor do Fundo Especial de Produção - COGEF, criado na forma do Art. 11 desta Lei, deverá apresentar às Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, as diretrizes para aplicação dos recursos do FEP para o exercício seguinte, quando da elaboração do Orçamento Geral do Estado".

Altera a redação do "caput" do art. 4º que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 4º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo Especial de Produção - FEP caberá, exclusivamente, à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.".

Altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 6º que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

§ 1º. Será considerado pequeno produtor rural aquele que: seja proprietário da terra ou arrendatário; resida na propriedade ou em local próximo; tenha na agricultura ou pecuária sua principal fonte de renda; e, o tamanho do imóvel rural seja caracterizado como pequeno, conforme critério do órgão estadual de extensão rural.

(...)

§ 3º. Serão equiparados ao pequeno produtor rural e ao microempresário os artesãos e as cooperativas ou associações de produção que congreguem pequenos produtores".

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 01.09.2010.
PÁGINA LETRADA EM PUNARÉ.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Altera a redação das alíneas “a” a “h” e altera os §§ 1º e 2º do art. 11 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 11. O COGEF é um órgão colegiado, de ação consultiva e deliberativa, que tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante;**
- b) Secretário de Estado do Planejamento ou seu representante;**
- c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou seu representante;**
- d) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural ou seu representante;**
- e) Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. ou seu representante;**
- f) Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Piauí ou seu representante;**
- g) Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Piauí ou seu representante;**
- h) Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí ou seu representante.**

§ 1º. Os membros do COGEF e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O Presidente do COGEF será escolhido dentre os Secretários de Estado relacionados neste artigo, e o Vice-Presidente dentre os seus membros”.

Altera a redação do “caput” art. 12 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 12. As reuniões ordinárias do COGEF são as estabelecidas no item I do artigo 13, podendo, porém, ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante, ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros”.

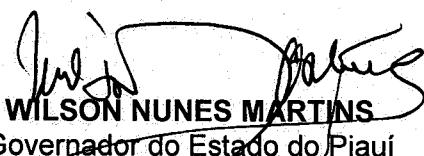
Altera a redação das alíneas “a” e “b” e inclui a alínea “c” no inciso I, do art. 13 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 13. (....)

I - (....)

- a) até o dia 30 de janeiro - Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;**
- b) até o dia 30 de julho - as diretrizes e orçamento para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e,**
- c) até o dia 20 de dezembro - o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte”.**

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembléia, renovo protestos de elevada consideração.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº: 28/10

PROCESSO : AL 1017/10

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 28/10 que **“Regulamenta o artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o qual institui o Fundo Especial de Produção – FEP e dá outras providências”**.

II – PARECER

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

“Art. 96 – As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

(...) b) **Projeto de lei”.**

É importar ressaltar a inclusão do ofício aditivo de nº 277 do gabinete do Governador em que altera as redações dos artigos 3º, caput – 4º, caput e os §§ 1º e 3º do artigo 6º.

III – VOTO

Com base no princípio da eficiência administrativa e do interesse público, esta relatoria opina pelo normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 21 de Setembro de 2010

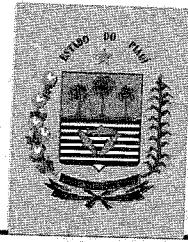
Atenciosamente,

Antônio Uchôa
Antônio Uchôa
RELATOR

Antônio Uchôa
APROVADO A UNANIMIDADE
em, 09/11/10

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI Presidente da Comissão

Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.
Em 09/11/60

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

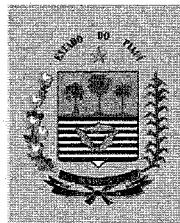
Ao Deputado Waldemar Bittel
para relatar
Em 09/11/60
~~Presidente da Comissão de Finanças~~
~~união, Finanças e Tributação~~

Assado o Parecer da
Comissão de Justice
Dep. William.

APROVADO PUR MAIORIA
em 09/11/60

Presidente da Comissão de
Finanças

Antônio Ribeiro



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os devidos fins.

Em 09/11/10

Chaves,

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Lilá

Murilo,

para relatar

Em 09/11/10

Presidente da Comissão de Fiscalização
e outras Finanças e Tributação

Acata o parecer da comissão
de justiça.

Antônio Flávio

APROVADO A UNANIMIDADE	
em <u>09/11/10</u>	
Presidente da Comissão de <u>Finanças</u>	

Antônio Flávio
Flávio